

## **A LEGITIMAÇÃO DO ESTADO EM THOMAS HOBBS: INTRODUÇÃO AO JUSNATURALISMO**

“O lobo do homem  
é o próprio homem”  
Thomas Hobbes

### **I - Introdução ao jusnaturalismo**

O jusnaturalismo é uma corrente filosófico-jurídica muito antiga, cujas primeiras idéias datam do século VI a C., em território grego, que na época se constituía o maior manancial da intelectualidade humana. O conceito de direito natural pode ser exposto em algumas afirmações: as leis que o compõem apresentam validade por si mesmas, independem de vontades políticas e circunstâncias mundanas. Uma das características de tais leis é a sua anterioridade cronológica em face de qualquer legislação já elaborada pelo homem. Outra característica das leis do direito natural é que possuem superioridade hierárquica em relação às leis humanas.

Por muito tempo as leis naturais foram vistas como a vontade divina. Numa outra interpretação, dava-se às leis naturais a característica de serem inerentes à natureza das coisas. Por volta do século XVI surge a corrente dos jusnaturalistas racionais, que aplicavam ao direito natural uma visão racional, e cujos nomes de maior imponência são Hobbes, Locke, Kant e Rousseau. Antes de analisar o jusnaturalismo racional, objeto primordial deste trabalho, cumpre realizar um breve panorama histórico do jusnaturalismo, inclusive nas vertentes de oposições posteriores ao jusnaturalismo racional, posto que de tal forma torna-se facilitada a compreensão e localização histórica do direito natural entendido por Hobbes.

O jusnaturalismo antigo tem origens religiosas, são leis divinas, anteriores às leis humanas e a suas vontades. Platão e Aristóteles desenvolveram essa idéia, embora manifestações há que lhes são anteriores, *verbi gratia*, nas tragédias gregas Édipo Rei, Antígona, entre outras.

No jusnaturalismo medievo, em razão da influência da religiosidade cristã, o direito natural se mostra como leis divinas que ou são reveladas ou são simplesmente seguidas pelas pessoas, mesmo se não as entendem, pois são postas como vontade do Senhor. As manifestações do direito natural enveredam pela ótica religiosa e divina até este período

histórico, eis que surge, em consonância com o Iluminismo, a corrente do jusnaturalismo racional, afastando de vez os aspectos divinos que outrora envolviam a compreensão do direito natural.

O jusnaturalismo racionalista entende que as leis são racionais, independem de deuses. Elas podem ser intuídas pela razão humana, deduzindo-as em face da relação de causalidade das coisas. São, portanto, leis dedutíveis da razão, não são criadas nem reveladas por deus. Esses jusnaturalistas modernos são chamados de contratualistas, pois tentam descrever um estado pré-político, natural, que através do contrato social torna-se um Estado legítimo que é decorrência de tal acordo de vontades.

No século XIX surge, pela primeira vez, uma nova doutrina que ao jusnaturalismo se opõe: o positivismo jurídico. Enquanto o direito natural existe como direito válido, que não se perde nunca e à lei civil serve de base, o direito posto (positivismo jurídico) em sua filosofia desbanca o “título” de *direito* do jusnaturalismo, encarando-o como princípios, não como sistema normativo. Só o direito positivo que se constituiria um sistema normativo, entendido como tal um sistema competente instituído em determinado lugar e tempo.

Já nos séculos XX e XXI, o direito estudado e aplicado na sociedade é o positivo. Se uma lei é positivada, cumprindo os requisitos de validade da norma (legitimidade do órgão de que emana a lei, forma prescrita, não contrária a norma superior), ela é válida e deve ser eficaz.

Exposto o devido quadro histórico do jusnaturalismo e do positivismo, cumpre agora esmiuçar o jusnaturalismo do século XVII e XVIII, *id est*, o jusnaturalismo racional.

Os pensadores do jusnaturalismo racional (Hobbes, Rousseau, Kant e Locke) quiseram trazer uma explicação racional do Estado político e desenvolveram ideologias próprias acerca das condições em que o Estado é legítimo.

Esses autores não admitem mais a explicação da legitimidade do Estado na natureza das coisas ou na divindade, na transcendência. Para eles, autores modernos, a legitimidade de um Estado está na junção de vontades, num *contrato*. O contrato é quem origina o Estado, daí o *modelo contratualista* de legitimação do Estado. O acordo coletivo é que gera o Estado legítimo. O poder de um monarca é, para os modernistas, mundano, terreno. Não há outorga divina de poderes, e sim consenso dos governados.

Tecendo uma comparação entre o modelo Aristotélico, ou clássico, e o modelo moderno, ou contratualista, nota-se que no primeiro a sociedade originária é a família, a

sociedade natural, e que a relação entre família e Estado é uma relação de continuidade, de evolução. Já no modelo contratualista, a sociedade originária é o estado de natureza, estado pré-político, e que a relação entre sociedade originária e o Estado é de oposição, de antítese. No modelo clássico, o que legitima o Estado político é a natureza das coisas. Já no modelo moderno, o que o legitima é o consenso, o contrato, o acordo coletivo, mesmo que tácito.

## II - O jusnaturalismo racional de Thomas Hobbes

Thomas Hobbes foi um jusfilósofo inglês do século XVII, e viveu no contexto da guerra civil da Inglaterra, que estava carente de unidade política. A teoria hobbesiana é uma teoria *absolutista* do Estado, enquanto que a teoria de Locke é uma resposta parlamentarista à guerra civil da Inglaterra.

Para Hobbes, o *estado de natureza* é um estado pré-político, isto é, não conta com um poder legítimo estabelecido, sendo o único Direito o natural. Estado de natureza é a hipótese de o homem viver sem vínculos políticos numa sociedade primitiva, sem autoridade ou poder superior. As leis que regeriam tal estado é a lei natural: igualdade e liberdade, sem hierarquias políticas. É um estado sem ordem política que é regido pelas paixões naturais do homem. O homem natural tende a almejar ser melhor que os outros, diferenciar-se dos demais, o que implica na instauração de uma *república do medo*, pois assim como um homem quer as coisas dos outros, ele acredita que os outros também querem as coisas dele. Daí a famigerada frase de Hobbes, que ora adorna o presente trabalho como epígrafe: “O lobo do homem é o próprio homem”. O que decorre disso é uma grande *insegurança*, pois as leis naturais, desprovidas de coerção, não garantem a segurança e eficácia de seus preceitos: a proteção à vida, aos bens... O estado de natureza é um estado de expectativa perene de guerra, a paz inexistente e a insegurança é decorrência lógica dessa constante iminência de conflitos.

O Estado de natureza de Hobbes é de igualdade e de liberdade, e os homens buscam ser melhores que os demais, ser reconhecidos perante a sociedade. As paixões impulsionam a conduta humana, e as leis naturais não conseguem deter a insegurança desta situação decorrente. Não há autoridade limitando a conduta humana, não há eficácia das leis naturais, que ordenam a preservação da vida e o respeito à propriedade.

É a *razão* humana que vai possibilitar um acordo entre os componentes da sociedade em prol da superação deste Estado de natureza. O *Estado civil* é a contraposição do Estado de natureza; ele surge quando o povo decide acordar certos princípios de forma a atingir a segurança e estabilidade faltantes no Estado primitivo.

A razão, para Hobbes, é instrumental, não substancial. A razão substancial permite ao homem conhecer a essência das coisas, delas o conteúdo. A *razão instrumental*, de Hobbes, é aquela que permite ao homem concluir, a partir dos efeitos surtidos, quais são as suas causas. É um instrumento de cálculo que não revela as essências, mas permite ao homem conhecer a relação de *causa-efeito*.

No raciocínio da teoria hobbesiana, o maior bem a ser preservado é a vida, e a causa para o efeito “preservação da vida”, utilizando-se da razão instrumental, é a *paz*. Portanto, a primeira *lei fundamental ou natural* é *procurar a paz*. A causa que propicia o efeito “manutenção da paz” não é outra senão o Estado civil legítimo, que, ao contrário do Estado natural, é capaz de manter a paz por meio da coação das leis acordadas pela sociedade e, portanto, causando o efeito “paz”, que por sua vez causa o efeito “preservação da vida”. A *criação do Estado civil* é, por conseguinte, a *segunda lei fundamental*, derivada da primeira, que, reitera-se, é a manutenção da paz.

Thomas Hobbes contrapõe o *homem natural* ao *homem artificial*: este é um ente coletivo, é o próprio Estado. O *renascimento cultural* valoriza o homem e suas produções. O homem natural é capaz de produzir, de fazer, mediante uma técnica, um homem artificial (o Estado) que é capaz de cumprir as falhas e inseguranças do Estado de natureza. O estado civil é um artefato, uma produção humana, uma construção que corrige a sociedade imersa no Estado natural. O Estado civil, como se vê, surge para suprir as deficiências inerentes ao Estado natural. O homem natural, face as dificuldades supracitadas acerca do estado pré-político, cria, desenvolve o homem artificial. Tal Estado de natureza, como um é um Estado sem organização política, constitui-se numa *hipótese racional*, isto é, Hobbes não acredita-o factualmente, apenas conjectura-o e o vislumbra como um Estado de igualdade e liberdade que é constantemente abalado pelas paixões do homem, mormente a cobiça, a inveja e a querência (pretensão não jurídica) de coisas alheias. Tais sentimentos do foro íntimo de cada indivíduo exterioriza-se no meio social em forma de insegurança. É neste ponto que se faz necessária e confortante a criação do Estado civil, pois ele traz em seu bojo o principal escopo de proporcionar segurança às pessoas, proporcionar a paz, cessando a iminência perene de guerra. As leis civis, ao contrário das naturais, possuem vigência e

*eficácia* pois há uma autoridade competente e legítima para dizer o direito (jurisdicionar) e mantê-lo nos casos concretos e específicos.

O que possibilita a passagem do Estado Natural para o Estado civil, conforme supracitado em linhas gerais, é a razão instrumental, que é uma ferramenta reveladora da relação de *causalidade* entre as coisas e os fatos. A revelação dos motivos/causas de certas conseqüências/efeitos é o objeto da razão instrumental. Todo efeito pressupõe uma causa, e toda causa gerará um efeito. Conforme já analisado, o primeiro fim desejado do homem é a preservação e segurança do bem maior, a vida; e sua causa é a paz, portanto o segundo fim desejado e que possui como causa o Estado civil. Tais conclusões derivadas da razão instrumental se constituem as *leis naturais*, porque para Hobbes estas não possuem origem divina – são produtos, sim, da razão humana, portanto mundanos.

Vale reiterar, a esta altura, que o Estado civil propicia a paz enquanto o natural não o faz porque aquele injeta em suas leis o atributo da eficácia. É a força do direito garantido-o, porque, nos dizeres do mestre alemão Rudolf von Ihering<sup>1</sup>, “o direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. *A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito.* Uma completa a outra, e o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança” (grifo meu). Como se depreende, a eficácia por meio da coação é imprescindível à efetiva aplicação do direito e suas decorrentes garantias. Com o surgimento do Estado civil surge a lei civil e o Estado de direito, *id est*, doravante a lei é dotada de eficácia e coação. A norma jurídica é vigente, eficaz, coercitiva. A lei natural é vigente, mas carente de eficácia e coação.

A passagem, a transição do Estado natural para o Estado civil se dá por meio de um *contrato*. Mediante este, os indivíduos abrem mão, prescindem da liberdade e autoridade naturais e individuais em prol da criação de um Estado-de-direito dotado de soberania, poder, autoridade. O Estado civil, soberano, detém o *imperium* e o *dominium* (poder coercitivo mais bens materiais).

---

<sup>1</sup> IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Martin Claret. São Paulo. 2002. Pag 27.

Acerca do título do livro de T. Hobbes, *Leviatã*, refere-se a um “monstro do caos, na mitologia fenícia, identificado, na Bíblia, como um animal aquático ou réptil”<sup>2</sup>. O mito diz respeito a uma aldeia onde havia um pacto pelo qual os indivíduos estavam à mercê de ser devorados se transgredissem as normas acordadas, avençadas. O homem, assim como os indivíduos da simbólica aldeia, cumpre a lei civil por medo, submissão, temor, respeito ao Estado civil; no mito representado pelo Leviatã.

Sobre as características da *soberania* do Estado civil, para Hobbes, são a *irrevogabilidade*, o *caráter absoluto* e a *indivisibilidade*. Em que pese insurgências contra o Estado em face de injustiças eventuais, não perde ele sua soberania. Esta não é limitada em nenhum setor, e é indivisível na medida que o poder legítimo é uno. Para Hobbes, e isso o diferencia da proposta parlamentarista de Locke, a soberania deve ser investida, assim sendo revelada, na pessoa do monarca, ou seja, no *rei*.

Uma vez consagrado o Estado civil, é à lei civil que se deve obedecer, e não à natural. É o embrião do pensamento positivista, posto que este prima pelas normas previstas em detrimento, se for o caso, das naturais. Os jusnaturalistas, entretanto, não concebiam, jamais, lei civil que colida com leis naturais. Hobbes é um jusnaturalista racional (contratualista), e entende que ao cumprir a lei civil cumpre-se a natural, posto que a própria criação dos Estados civis é *produto* de uma lei natural, fundamental.

## BIBLIOGRAFIA

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Martin Claret. São Paulo. 2001.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Martin Claret. São Paulo. 2002. Pág. 27.

RIBEIRO, Renato Janine. *Hobbes: o medo e a esperança*. In. *Os clássicos da política*. Org. Francisco Correia Weffort. Ática. Vol 1.

---

<sup>2</sup> Dicionário Aurélio Eletrônico – Séc. XXI.

## IMAGENS



Primeira capa de *Leviatã*, de Thomas Hobbes



Imagem de Thomas Hobbes (1588-1679)